

Processo n.º 2/2009

Data do acórdão: 2009-01-15

(Recurso penal)

Assuntos:

- presunção do direito de propriedade
- art.º 1193.º, n.º 1, do Código Civil
- art.º 1187.º, alínea a), do Código Civil
- art.º 1176.º, n.º 2, do Código Civil
- posse
- poder de facto
- direito de queixa
- furto

S U M Á R I O

1. Quem tiver posse ou pelo menos exercer o poder de facto sobre um imóvel fica legalmente presumido como seu proprietário até prova em contrário, e como tal fica legalmente escusado de provar essa sua qualidade de dono do imóvel, mediante, por exemplo, a exibição da certidão da escritura pública de aquisição do direito de propriedade ou do registo predial desse direito (cfr. sobretudo a parte inicial do n.º 1 do art.º 1193.º do Código Civil de Macau, *ex vi* do art.º 1187.º, alínea a), ou, pelo menos, do art.º 1176.º, n.º 2, do mesmo Código).

2. Assim sendo, o presumido proprietário da fracção autónoma dos autos em cuja parede exterior se encontravam instalados tubos, feitos em cobre, de canalização de água para essa fracção, que foram furtados pelo arguido, tinha legitimidade para exercer legalmente o direito de queixa criminal contra este, visto que por força das regras da experiência da vida humana, é de considerar que esse presumido proprietário era também dono desses tubos.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 2/2009

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

Tribunal a quo: 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, arguido já melhor identificado no processo comum singular n.º CR1-07-0389-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da sentença aí proferida em 27 de Novembro de 2008, por força da qual foi condenado na pena de cinco meses de prisão pela autoria material de um crime consumado de furto, p. e p. pelo art.º 197.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), e em cúmulo jurídico desta pena (operado nos termos dos art.ºs 71.º e 72.º, n.º 1, do CP) com a pena também de cinco meses a ele já

anteriormente imposta pela prática de um crime de abuso de confiança no âmbito de um outro processo penal (n.º CR3-06-0430-PCS), na pena única e global de oito meses de prisão (cfr. o teor dessa sentença recorrida, a fls. 187 a 189 dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, o arguido imputou, na sua essência, ao Tribunal Colectivo *a quo* o cometimento do vício previsto no art.º 400.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau (CPP), por inexistirem nos autos elementos de prova capazes de comprovar que o “ofendido” queixoso **B** (XXX) era proprietário dos tubos de canalização de água instalados na parte exterior da fracção autónoma dos autos e ora tidos por furtados pelo arguido de acordo com a sentença recorrida. Assim sendo, pede o arguido a sua absolvição por alegada invalidade da queixa então apresentada por aquele senhor “pseudoqueixoso”, nos termos das disposições conjugadas do art.º 147.º, n.º 1, do CPP, art.ºs 197.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, do CP e do art.º 38.º do CPP, ou no caso de assim não se entender, o reenvio do processo para novo julgamento a fim de se apurar se aquele senhor era ou não proprietário dos tubos furtados (cfr. o teor da motivação do recurso, a fls. 201 a 205v dos autos).

Ao recurso respondeu o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal *a quo* no sentido de manifesta improcedência do mesmo (cfr. o teor da resposta a fls. 209 a 211v dos autos).

Subido o recurso para este TSI, o Ministério Público emitiu parecer pugnando pelo reenvio do processo, aderindo, pois, à tese do arguido

recorrente no sentido de ser necessária a prova do registo predial do direito de propriedade para efeitos de comprovação da qualidade do senhor **B** como proprietário da fracção dos autos (cfr. o teor de fl. 223).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, realizou-se hoje a audiência de julgamento nesta Instância *ad quem*.

É, pois, agora de decidir do recurso.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica e jurídica da sentença recorrida, constante de fls. 187 a 189 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Nota-se, de antemão, que do teor da fundamentação da sentença recorrida, se retira claramente que o Tribunal *a quo* deu por provado que o senhor **B** era proprietário da fracção autónoma dos autos, após feita a análise global das declarações do arguido e das testemunhas ouvidas e dos elementos documentais constantes dos autos.

Ora, depois de examinados todos os elementos probatórios referidos no texto dessa sentença, o presente Tribunal *ad quem* entende que a Primeira Instância não cometeu qualquer alegado vício de erro notório na apreciação da prova quanto à qualidade do tal senhor **B** como proprietário da fracção autónoma dos autos e dos tubos furtados pelo arguido.

É que em primeiro lugar, do auto policial que deu origem ao inquérito penal em causa, consta que: foi o senhor **C** (XXX) que capturou primeiro o arguido após o furto; foi esse senhor **C**, morador no piso imediatamente

inferior ao andar da fracção do referido senhor **B**, que na altura informou a polícia investigadora de que o dono da fracção em questão era um senhor com apelido **B**, tendo até fornecido à polícia o número do telemóvel deste para efeitos de contacto; como o visado telemóvel estava desligado, a polícia deixou um papelinho na porta da mesma fracção para convocar o seu dono para fins de investigação do caso.

Por outro lado, em sintonia com o conteúdo do auto de fl. 18, foi na sequência dessa diligência que o senhor **B** acabou por comparecer na esquadra policial umas horas depois do furto, para declarar que sendo proprietário da dita fracção desejava procedimento criminal contra o arguido.

E conforme o teor de fls. 173 a 174, tal senhor **C** chegou a ser ouvido depois na audiência de julgamento em primeira instância como testemunha de acusação.

Ante esses elementos constantes dos autos, é de operar efectivamente a presunção – por comando da parte inicial do n.º 1 do art.º 1193.º do vigente Código Civil de Macau, *ex vi* do art.º 1187.º, alínea a), ou, pelo menos, do art.º 1176.º, n.º 2, ambos do mesmo Código, e à falta de apresentação da prova concreta em contrário por parte do arguido para a ilidir nos termos do n.º 2 do art.º 343.º deste Código – de que o senhor **B** era proprietário da dita fracção, por ter posse sobre o mesmo imóvel (uma vez que o facto de este senhor ter sido apontado e reputado pelo referido senhor **C** como sendo dono da fracção dos autos e o facto de se ter dirigido ele à polícia para se declarar como proprietário da mesma fracção a desejar

procedimento criminal contra o arguido, já denotam a prática reiterada, por parte dele próprio, e com publicidade, dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito de propriedade), ou, pelo menos, ter poder de facto sobre o mesmo imóvel.

Por decorrência dessa presunção legal, o senhor **B** ficava legalmente escusado, ao abrigo do n.º 1 do art.º 343.º do Código Civil, de provar a sua qualidade de proprietário da fracção dos autos mediante, por exemplo, a exibição de qualquer certidão da escritura pública de aquisição da fracção, ou do registo predial dessa aquisição, para efeitos de apresentação da queixa criminal na altura, pelo que é de cair totalmente por terra a tese ora defendida pelo arguido na sua motivação do recurso para sustentar a alegada invalidade da queixa ou a pretensa falta de legitimidade para apresentação da queixa.

Não se mostra, pois, inaceitável a livre convicção do Tribunal *a quo* quanto à qualidade do senhor **B** como proprietário da fracção dos autos e como tal, aliás por força das regras da experiência da vida humana, também dono dos tubos furtados pelo arguido e então instalados na parte exterior da fracção, nem tão-pouco houve qualquer assacada violação de regras da prova legal ou tarifada, porquanto foi precisamente a acima concluída presunção legal que dispensou esse senhor **B** de apresentar qualquer documento público comprovativo do seu direito de propriedade sobre a fracção dos autos.

Em suma, é válida a queixa então apresentada por esse senhor **B** que era legítimo para o efeito, e como tal, é legal o prosseguimento da acção penal contra o arguido.

Naufraga, assim, o recurso.

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas do recurso pelo arguido, com três UC de taxa de justiça.

Fixam em novecentas patacas os honorários a favor da Ilustre Defensora Oficiosa do arguido, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Comunique ainda hoje a presente decisão ao processo comum singular n.º CR3-06-0430-PCS do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, solicitando-lhe o imediato desligamento do recluso A desse processo, para passar este a ser afecto ao processo n.º CR1-07-0389-PCS subjacente aos presentes autos recursórios, a fim de o mesmo ficar a cumprir pena de prisão no âmbito deste (dado que a pena de cinco meses de prisão ali aplicada pelo crime de abuso de confiança já foi englobada na pena única de oito meses de prisão imposta neste processo).

E dê também imediato conhecimento do presente acórdão ao Estabelecimento Prisional de Macau para efeitos tidos por convenientes.

Macau, 15 de Janeiro de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)